|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo Siccau nº 1133550/2020 |
| INTERESSADO | CEP-CAU/BR |
| ASSUNTO | Aprova em mérito o Anexo à Deliberação n° 030/2020\_CEP-CAU/BR e encaminha contribuições para a consolidação da Proposta de DPOBR. |
| DELIBERAÇÃO Nº 043/2020 – CEF-CAU/BR |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência no dia 20 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que, nos termos dos incisos V e VI do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, compete a este Plenário a apreciação e a deliberação sobre orientação à sociedade acerca de consultas referentes a atividades, atribuições, campos de atuação profissional de arquitetos e urbanistas, constantes do artigo 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, bem como àqueles referentes ao exercício, à disciplina e à fiscalização da profissão;

Considerando as atividades e atribuições profissionais estabelecidas no art. 2º, incisos I a XII, da Lei n° 12.378, de 2010, e os campos de atuação profissional expressos no parágrafo único, incisos I a XI, desse mesmo artigo;

Considerando o preposto no art. 3° da mesma lei, pelo qual os campos de atuação profissional estabelecem-se conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, no exercício da profissão, os arquitetos e urbanistas devem parametrizar suas condutas em concordância com os preceitos do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, conforme teor do art. 17 da Lei n° 12.387, de 2010;

Considerando que o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação, em atendimento à regra 1.2.5 do referido código;

Considerando que o rol das atividades técnicas pertinentes às atribuições e aos campos de atuação profissional encontra-se codificado para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) em normativo específico do CAU/BR;

Considerando as demandas encaminhadas ao CAU/BR relativas a diversas consultas acerca de atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional, para fins de averbação de RRT, composição de acervo técnico e emissão de certidões no âmbito do CAU; e

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 030/2020, de 10 de julho de 2020, a qual aprova a minuta de Deliberação Plenária e a encaminha à CEF-CAU/BR e à CED-CAU/BR para apreciação e deliberação, instando o envio de contribuições e anuências até o dia 21 de agosto de 2020.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar em mérito o conteúdo do Anexo à Deliberação n° 030/2020\_CEP-CAU/BR.
2. Sugerir que sejam incorporadas as contribuições em anexo no que compete à CEF-CAU/BR, as quais encontram-se diferenciadas pela cor laranja.
3. Solicitar análise quanto a possível acolhimento das demais contribuições, diferenciadas no corpo do texto pela cor azul.
4. Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa para conhecimento, remessa à CEP-CAU/BR, à Presidência do CAU/BR, e demais providências.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenadora | Andrea Lúcia Vilella Arruda | X |  |  |  |
| PA | Coordenador-adjunto | Juliano Ximenes Pamplona Ponte | X |  |  |  |
| AC | Membro | Josélia da Silva Alves |  |  |  | X |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz |  |  |  | X |
| GO | Membro | Maria Eliana Jubé Ribeiro | X |  |  |  |
| PB | Membro | Hélio Cavalcanti da Costa Lima | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:****34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR****Data:** 20/08/2020**Matéria em votação**: APROVA EM MÉRITO O ANEXO À DELIBERAÇÃO N° 030/2020\_CEP-CAU/BR E ENCAMINHA CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA DE DPOBR.**Resultado da votação: Sim** (4) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (2) **Total** (6) **Ocorrências**: **Assessoria Técnica:** Tatianna Martins **Condução dos trabalhos (Coordenadora):** Andrea Vilella  |

ANEXO

 Minuta de DPOBR

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº xxxxxx/2020 |
| INTERESSADO | CEP-CAU/BRCAU, Arquitetos e Urbanistas, Sociedade |
| ASSUNTO | Proposta de regulamentação dos esclarecimentos acerca dos limites das atribuições e competências profissionais dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão e das atividades de Arquitetura e Urbanismo;Esclarecimentos e orientações acerca das atribuições, habilidades e competências dos arquitetos e urbanistas em conformidade com os preceitos técnicos e éticos-disciplinares para o exercício da profissão. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 00XX-XX/2020

Aprova os esclarecimentos acerca dos LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão e das atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo. Aprova os esclarecimentos e orientações acerca das atribuições, habilidades e competências dos arquitetos e urbanistas em conformidade com os preceitos técnicos e éticos-disciplinares para o exercício da profissão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, reunido ordinariamente por meio de videoconferência nos dias xx e xx de xxxxx de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, que define em seus incisos V e VI que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão.

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Considerando que o art. 17 da Lei 12.378, de 2010, estabelece que no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR determina que o arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e define o rol de atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e as codifica para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando a quantidade de demandas e consultas encaminhadas ao CAU/BR, desde 2012, com questionamentos e dúvidas dos CAU/UF, dos profissionais e da sociedade em geral, a respeito das atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e também a respeito dos normativos CAU/BR específicos acerca de atividades técnicas, RRT, acervo técnico e certidões;

Considerando as Deliberações nº xx/2020-CEP-CAU/BR, nº xx/2020-CED-CAU/BR e nº xx/2020-CED-CAU/BR, que aprovam o encaminhamento desta proposta de regulamentação.

DELIBEROU:

1. Aprovar os seguintes esclarecimentos e orientações acerca dos limites de atribuições e competências dos arquitetos e urbanistas no exercício profissional das suas atividades técnicas, dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo: Aprovar o documento em anexo, proposto pelas Comissões de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR), Ensino e Formação (CEF-CAU/BR) e Ética e Disciplina (CED-CAU/BR), que dispõe sobre esclarecimentos e orientações acerca das atribuições, habilidades e competências dos arquitetos e urbanistas em conformidade com os preceitos técnicos e éticos-disciplinares para o exercício da profissão.
2. o processo de formação do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua capacitação ~~e habilitação~~ para o desempenho pleno das atividades profissionais, nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo;
3. a Arquitetura e Urbanismo, a qualidade socioambiental dos espaços, o território e as paisagens naturais e urbanas são de interesse público e constituem patrimônio cultural coletivo.
4. a formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º, incisos I a XII, da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no parágrafo único, incisos I a XI, desse mesmo artigo.

I b - a formação estabelecida no *caput* deve ser generalista e abranger as dimensões científica, técnica, artística, ética, política e humanista, próprias da profissão; ter postura crítica, reflexiva, democrática e laica, e estar embasada nos Direitos Humanos e na responsabilidade técnica e social, contribuindo para a formação integral dos estudantes para a atuação profissional e para a cidadania, por meio do aprimoramento das inteligências cognitiva, emocional e social, da estreita relação entre teoria e prática e da vivência de diversas realidades.

II b - além do disposto no item anterior, a formação profissional do arquiteto e urbanista deve compreender o estudo, a pesquisa, a inovação, a concepção, o planejamento, a execução, a gestão e o gerenciamento de obras e projetos de Arquitetura, Arquitetura de Interiores, Arquitetura da Paisagem, Desenho da Paisagem, Preservação do Patrimônio Cultural, Natural e Construído, Urbanismo, Desenho Urbano, Planejamento Urbano e Planejamento Regional, em diversas escalas.

1. o arquiteto e urbanista só deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e somente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
2. o arquiteto e urbanista, quando devidamente registrado no CAU, somente está habilitado a realizar as atividades técnicas que estão, expressamente, descritas no art. 2º da Lei 12,378, de 2010, e na Resolução específica do CAU/BR que dispõe sobre Atividades Técnicas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, atividades estas que são restritas aos campos de atuação especificados no parágrafo único do referido artigo; e

O arquiteto e urbanista, possuidor de registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar as atribuições e as atividades técnicas pertinentes aos campos de atuação profissional expressas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, e em normativo específico do CAU/BR que as codifica para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

1. poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior - CNE/CES) para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, listadas e codificadas para fins de RRT em Normativo específico do CAU/BR.
2. Aprovar os seguintes esclarecimentos e orientações acerca das responsabilidades e cominações legais a que os arquitetos e urbanistas estão sujeitos no exercício da profissão, perante o CAU:
3. o arquiteto e urbanista, em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados como profissional liberal, está sujeito, no exercício da profissão, às responsabilidades técnica e ético-disciplinar, sendo passível das sanções e penalidades previstas na Lei 12.378/2010;
4. o arquiteto e urbanista que comete falha técnica no desempenho de atividades profissionais, por extrapolar suas atribuições profissionais, e que, comprovadamente, cause danos ao cliente e/ou à sociedade ou exponha os usuários do serviço a qualquer risco à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da Lei 12.378/2010, do Código de Ética e Disciplina e dos normativos específicos do CAU/BR.(Somente se for “pego”?)

No desempenho das atribuições profissionais, o arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação e as normas técnicas vigentes, como também primar pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme preconiza a Lei n° 12.387, de 2010, e o Código de Ética e Disciplina.

O arquiteto e urbanista que extrapola as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional expressos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, ou realiza serviços técnicos sem a devida capacitação e habilitação profissional comete falta ética perante o CAU, e sujeita-se a processo ético-disciplinar nos termos da legislação profissional em vigor.

1. o arquiteto e urbanista, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais, como autônomo, como empresário ou gestor, como assalariado privado ou como servidor público, ou em qualquer situação administrativa em que exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos ou funções deve acatar e obedecer as normas do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR; e
2. o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece diversas obrigações ao arquiteto e urbanista, em relação ao exercício da profissão e das atividades, destacam-se as seguintes:

*“1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.”*

 *“1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”*

*“3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.”*

*“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

1. Ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais competentes do poder público;
2. Aprovar as seguintes orientações acerca dos procedimentos regimentais para esclarecimentos e para encaminhamento de questionamentos ao CAU/BR sobre dúvidas relacionadas às atividades, atribuições e campos de atuação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:
3. o Plenário do CAU/UF é a instância competente para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, *previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR,* conforme determina o inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, anexo ao Regimento Geral do CAU;
4. os coordenadores e conselheiros estaduais, membros das comissões de exercício profissional dos CAU/UF, deverão seguir os procedimentos e as competências previstas no Regimento Geral do CAU, principalmente ao disposto no inciso XIV do art. 30, nos incisos I e II e §§§ 2º, 5º e 6º do art. 100, no art. 101 e nos incisos XI, XIV e XVII do art. 104, e os dispositivos equivalentes no modelo de regimento interno dos CAU/UF, artigos 25, 91 e 92;
5. reiterar que, para envio de consultas e questionamentos ao CAU/BR, a matéria deve ser, primeiramente, apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF, e vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo do Regimento Geral do CAU, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Plenário do CAU/UF, em atendimento aos incisos II, IV e V do art. 34 do Regimento Geral do CAU; e
6. o Plenário do CAU/BR é a instancia competente para apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e sobre orientação à sociedade sobre questionamentos ao exercício da profissão, conforme determina o art. 30, incisos V e VI do Regimento Interno do CAU/BR;
7. Encaminhar essa Deliberação Plenária a todos os presidentes de CAU/UF, para conhecimento e aplicação, e solicitar a divulgação e compartilhamento, por parte da Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR (RIA), desses esclarecimentos e orientações às gerências e equipes técnicas e de fiscalização dos CAU/UF; e(ao Ceau?)
8. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação**, o**s dispositivos aplicam-se**,** no que couber, aos processos administrativos de consultaem curso no âmbito do CAU.

Brasília-DF, XX de XXXXXXX de 2020.

Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx